



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5068389-21.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: N 10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se dos autos da **Recuperação Judicial** da N10 Comércio de Variedades Ltda.

A Recuperanda manifestou-se no ev. 139, requerendo a convocação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 e seguintes da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial, na manifestação do ev. 145, concordou com a convocação da recuperação judicial em falência, haja vista o aumento considerável do passivo extraconcursal com o inadimplemento de despesas correntes das devedoras, bem como a falta de implementação de medidas que vislumbre um soerguimento das empresas após um ano do ajuizamento do pedido recuperatório.

O Ministério Público, no parecer do ev. 157, concordou com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como bem apontado pelo Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, os documentos e relatórios aportados aos autos indicam que *"houve crescente aumento da dívida extraconcursal, que remontava a R\$ 50.319,83 em junho de 2022 e, apenas 02 (dois) meses após, em agosto de 2022 já chegava a R\$ 261.215,16. O mesmo vem ocorrendo com o passivo fiscal, que não está sendo adimplindo, apresentando crescente aumento mês a mês. Em que pese o mês de setembro/2022 tenha exposto lucro de R\$ 212.965,09, este foi decorrente da retração dos custos e despesas, em razão do fechamento das filiais. Contudo, o acumulado do ano 2022 apresentou resultados negativos de R\$ 2.678.762,03."*

5068389-21.2022.8.21.0001

10031741197.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Com efeito, resta demonstrado que a situação da devedora vem se arrastando, tendo-lhes sido concedidas várias oportunidades, todas com fundamento no princípio da preservação da empresa, para comprovar a satisfação das obrigações, sendo que em nenhuma delas houve demonstração clara, precisa e adequada de quais credores foram pagos.

Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se o aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, não cobrindo os lucros auferidos sequer os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Impõe-se salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas.

Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumpre consignar, ainda, que a própria devedora, na manifestação do ev. 139, admitiram lisamente não terem conseguido cumprir com o plano de recuperação judicial, situação que, à luz dos preceptivos legais citados acima, é suficiente à decretação da sua falência.

Desse modo, impõe-se proceder à convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de N10 Comércio de Variedades Ltda **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade **RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.** (CNPJ 42.385.684/0001-37), localizada na Av. Diário de Notícias, 200 Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do **Dr. Samuel Radaelli** (OAB/RS 64.229), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) fixo termo legal em 02.02.2022, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, no endereço Rodovia BR 116, 2800, quadra 01, setor 04G55, Bairro Três Portos, CEP: 93212-220, Sapucaia do Sul/RS, devendo ser arrecadados os bens, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

i) requisitei, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, cuja informação será oportunamente acostada aos autos; realizei, pelo *Renajud*, pesquisa sobre os veículos existentes em nome da falida, o qual retornou com resultado negativo;

j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleiloes@gmail.com),

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de N10 Comércio de Variedades Ltda;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

m) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

n) intmem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 26/1/2023, às 18:34:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031741197v16** e o código CRC **95fe30fd**.

5068389-21.2022.8.21.0001

10031741197.V16